

**PROCESSO** - A.I. Nº 156743.0012/99-1  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - PAPELARIA SÃO JORGE LTDA.  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ  
**ORIGEM** - INFRAZ ILHÉUS  
**INTERNET** - 31.05.02

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0180-12/02**

**EMENTA:** ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta de acordo com o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), e de acordo com o que dispõe o art. 119, Inc. II do mesmo diploma legal, alterado pela Lei nº 7.438/99, a fim de que sejam declarados improcedentes os valores referentes aos itens 01 a 05 do Demonstrativo de Débito, tendo em vista que os mesmos constam da Denúncia Espontânea nº 071607-3 de 13/11/1998, com pagamento da parcela inicial em 07/12/1998. Sugere também a alteração do item 06 de R\$131,95 para R\$5,47, uma vez que na referida DE o valor foi declarado a menos, conforme cópia do LRAICMS. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi encaminhado para inscrição do débito na Dívida Ativa.

A Procuradoria da Fazenda Estadual, com fundamento no art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), e de acordo com o que dispõe o art. 119, Inc. II do mesmo diploma legal, alterado pela Lei nº 7.438/99 propõe a fim de que sejam declarados improcedentes os valores referentes aos itens 01 a 05 do Demonstrativo de Débito à fl. 02, tendo em vista que os mesmos constam da Denúncia Espontânea nº 071607-3 de 13/11/1998 (fl. 17), com pagamento da parcela inicial em 07/12/1998 (fl. 19).

Sugere também a alteração do item 06 de R\$131,95 para R\$5,47, uma vez que na referida DE o valor foi declarado a menor, conforme cópia do LRAICMS à fl. 38.

Após o relato foram prestados esclarecimentos acerca da lavratura da revelia.

**VOTO**

De acordo com a Representação da PROFAZ, no sentido de serem declarados improcedentes os itens 01 a 05 do Demonstrativo de Débito, à fl. 02, tendo em vista que os mesmos foram objeto de Denúncia Espontânea com pagamento da parcela inicial em 07/12/1998 ( fl. 19).

Deve também ser alterado o item 06 de R\$131,95 para R\$5,47, tendo em vista que na referida DE o valor foi declarado a menor, conforme cópia do LRAICMS à fl. 38.

Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de Maio de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ